



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 519/2017

Ref.: Ofício SGP-12 nº 633/2017

DOCREC

817/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em relação à solicitação do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Vereador Mario Covas Neto, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, bem como pela SPTrans a respeito do PL nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que visa instituir o passe livre aos Policiais Civis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGSM/MAC/drs
Resp 132-17

CGSP - SGP-22 - 28/11/2017 - 15:58 - 109313 - 1/1



SPTTrans

CÓPIA

Folha de Informação nº 0.6....

Do PI 17/1644

em 16/10/2017

(a)

Tá. 27/10/2017
3.79-1

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – Assessora Especial – Sra. June Alberici de Melo

ASSUNTO: Memorando nº 397/2017-ATL III – Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 132/17, de autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos Policiais Civis e Militares e aos Integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências”.

DJ/SJU

Reportando-nos ao assunto em referência esclarecemos que os Policiais Militares e os integrantes da Guarda Civil Metropolitana possuem direito legal à gratuidade, estando ou não em serviço, desde que estejam devidamente fardados ou uniformizados. (Lei nº 9.939 de 16/07/85, Decreto nº 21.433, de 10.10.85 e Decreto nº 22.296, de 11.06.86)

O motivo da concessão reside no fato de que a presença desses profissionais fardados tende a evitar a ocorrência de ações criminosas no interior dos veículos.

Vale ressaltar que a gratuidade concedida legalmente aos Policiais Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana não coloca restrição quanto à necessidade de residirem e trabalharem no município de São Paulo. Diante disso, a adoção da proposta poderia ferir o princípio da isonomia, uma vez que somente os profissionais dessas categorias que residem e trabalham dentro dos limites do município seriam contemplados com a isenção tarifária.

No que se refere ao pedido de concessão de gratuidade aos integrantes da Polícia Civil do Estado de São Paulo informamos que esse assunto já havia sido analisado, mas na ocasião a iniciativa não logrou êxito porque esses policiais não utilizavam farda ou uniforme em suas rotinas diárias, situação que se mantém inalterada, e fato que contraria o objetivo da gratuidade conforme mencionado no segundo parágrafo.

Quanto à sugestão de uso da Carteira Funcional ou do Bilhete Eletrônico de Passe Livre para obter a isenção do pagamento da passagem, sem a necessidade de estarem fardados ou uniformizados, estando ou não em serviço, esclarecemos que esse procedimento poderia abrir inúmeras oportunidades para fraudes como, por exemplo, a falsificação da Carteira Funcional, o uso indevido do Bilhete Eletrônico por terceiros ou para a comercialização ilegal de passagens, entre outros, o que poderia causar prejuízos ao Sistema, e denegrir a imagem das corporações em decorrência do uso indevido dos documentos de seus profissionais para obter benefícios indevidos.

Isso poderia ocorrer porque na proposta constam três opções que favoreceriam a isenção tarifária, ou seja: para obter a isenção o profissional poderia escolher entre estar fardado ou uniformizado, ou apresentar a Carteira Funcional, ou apresentar o Bilhete Eletrônico de Passe Livre. Qualquer escolha possibilitaria a isenção, deixando as demais livres, e no caso da Carteira Funcional e do Bilhete Eletrônico de Passe Livre, com inúmeras possibilidades de uso para práticas fraudulentas.

Por fim, é importante ressaltar que o Projeto de Lei em comento não indica as fontes de recursos para a concessão da isenção tarifária. Nesse contexto, a lei nº 13.241, de 12.12.02, estabelece, em seu artigo 27, que: “As despesas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos”.

Face ao exposto, após a análise do conteúdo apresentado, no que se refere aos aspectos técnicos sugerimos o veto da proposta.

Atenciosamente.

José Aécio de Sousa

Superintendente de Atendimento e Comercialização

De acordo:

Sergio Krichanã Rodrigues

Diretor de Administração e Infraestrutura

SPTTrans

SAO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência Jurídica
Recebido em 18/10/17
Flavio
17/10/17



SPTrans

Folha de informação nº 08

Do PI nº 2017/1644
TID 16.999.437

em 20/10/2017

CÓPIA

(a) André Luiz Helly S. Rodrigues
Protocolo 123.893-0
SPTrans

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa – Assessora Especial – Sra. June Alberici de Melo.

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 132/17, de autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos policiais Cíveis e Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal, e dá outras providências”.

PRAZO DP/GAB 23/10/2017

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Trata o presente do Memorando nº 397/2017, subscrito pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, a qual solicita da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT análise e manifestação fundamentada acerca do Projeto de Lei nº 132/2017, elaborado pelo Poder Legislativo. Referida correspondência protocolar foi encartada à fl. vestibular do Processo Interno nº 2017/1644, em seu original, apondo o prazo de 27 de outubro do corrente.

Seguiram-se encartadas as cópias do PL em comento (fl. 02) e da respectiva justificativa (fl. 03). Tramitada à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, com prazo de 23 deste mês, pela Chefia de Gabinete de SMT (fl. 04), pronunciou-se em fl. 06 a Superintendência de Atendimento e Comercialização – DG/SAC com o aval da Diretoria de Administração e Infraestrutura – DA, a qual responde pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG por força do Comunicado da Presidência nº 047/17, tendo aquela área técnica sugerido o **veto da proposta**.

Tendo esta Superintendência Jurídica – DP/SJU recebido os autos do presente expediente com prazo inferior a 03 (três) dias úteis para pronunciamento jurídico do feito, está ela eximida de exarar manifestação nos termos do item 3.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04. No entanto, a título de colaboração, é-se do entendimento de serem cabíveis as seguintes considerações jurídicas.

A manifestação de DG/SAC cumpre com as informações solicitadas por SMT/GAB, nos termos da Norma e Procedimentos AD.SM.04, e da sua leitura depreende-se inexistir interesse público para a aprovação da propositura ora em exame, o que suscetível futuramente à aplicação do art. 42, 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e



SPTrans

André Luiz Paiva S. Rodrigues
 Matrícula 123.893-0
 SPTrans

Folha de informação nº 09

comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Ademais, como destacado em outras oportunidades, nos termos de dispositivos específicos da LOM e interpretados sistematicamente, a proposta do PL nº 132/2017 padece de vício de iniciativa:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Verifica-se que, em que pese o procedimento legislativo municipal ter o interesse local como um dos seus vértices, há matérias reservadas exclusivamente à atuação do Poder Executivo, sendo legalmente consignada a competência exclusiva do Prefeito, e portanto do Poder Executivo, em regulamentar matéria administrativa relacionada ao serviço de transporte coletivo público, com fulcro na Lei Orgânica do Município.

Nesse ponto, oportuno destacar o que já houveramos pronunciado por ocasião do Projeto de Lei nº 063/2013 nos autos do PA 2014-0.270.388-7:

Constata-se que a concessão de gratuidade a uma parcela da população paulistana, no caso os policiais civis do DECAP, conforme destacado no parecer técnico [da Superintendência da Receita e Remuneração], concorreria para o aumento dos custos do [Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros] STCUP e conseqüentemente exerceria pressão no valor da tarifa, afetando todos os demais usuários do sistema. Da leitura extraída da legislação consultada, infere-se que o Prefeito é quem melhor administraria a conveniência e oportunidade para oferecer o benefício, ainda mais se considerarmos o impacto milionário nas contas públicas sob a forma de subsídios.

Pela legislação em vigor, vê-se que não é permitido à Câmara Municipal intervir nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais. Atuando através das leis que elaborar ou atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito e à municipalidade normas gerais, sem chegar à prática administrativa. Pelo Projeto de Lei, há ingerência na competência do Executivo, uma vez que se legislaria sobre pormenores inclusive da rotina administrativa (apresentação apenas de carteira funcional, atribuição de competência de fiscalização a "órgão público"). A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.



SPTrans

André Luiz Malley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 10

CÓPIA

Ademais, insta dizer que à justificativa do PL nº 63/13 falta embasamento.

Em primeiro lugar, diz-se que são constantes as infrações penais cometidas no interior dos coletivos. De acordo com o livro "Bilhete Único – Mensal – Semanal – Diário" publicado pela Prefeitura em 2013, o número de assaltos e de evento violentos computados em 2003 nos ônibus dos STCUP, antes da implantação destes cartões inteligentes, orbitou na casa dos 11 mil. Em 2005, após 12 meses da implantação do Bilhete Único, este número caiu para 3.600. Não é difícil pressupor que em 2014 a ocorrência destes crimes reduziu-se ainda mais, até porque o dinheiro circulante nos coletivos da cidade compõe apenas 9% da arrecadação. Dito de outro modo, a bilhetagem eletrônica é responsável por 91% da arrecadação.

Em segundo lugar, a justificativa para a propositura apresenta como premissa de que a presença de policiais civis no interior dos ônibus fará com que os assaltos diminuam. É cediço que os Policiais Civis não usam farda ou uniforme. Além disso, não é da competência institucional da Polícia Civil o policiamento ostensivo.

A Constituição do Estado de São Paulo é hialina em seu art. 140, caput e § 2º, bem como em seu art. 141, caput:

Artigo 140 - À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 2º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura de ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

Artigo 141 - À Polícia Militar, órgão permanente, incumbem, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Constata-se claramente que a Polícia Civil exerce função instrumental à jurisdição do Estado, defendendo a ordem jurídica e apurando determinadas infrações penais. E que, diferentemente, cabe à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, isto é, do convívio social pacífico e harmônico, pautado pelo interesse público, pela estabilidade das instituições e pela observância dos direitos individuais e coletivos.¹

Cai por terra, portanto, a premissa do Legislativo de que a Polícia Civil do Estado de São Paulo tem por função a inibição de ocorrência de eventos criminosos de maneira preventiva. Não é, pois, competência da Polícia Civil, a defesa do patrimônio privado como quis imputar-lhe o Legislativo local.

¹ O regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 88.777/1983, conceituava ordem pública como sendo o conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis no interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 11

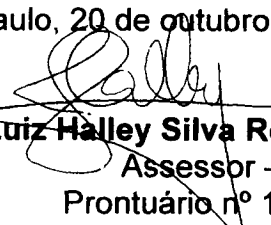
Some-se ainda o fato de que está pendente para votação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei nº 149/2005, o qual instituiria (ou instituirá) o vale-transporte para os policiais civis e militares.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Superintendência de Atendimento e Comercialização neste PI nº 2017/1644, bem como as manifestações técnicas e jurídica exaradas no Processo Administrativo algrues citado, além da legislação estadual e municipal² vigentes:

- conclui-se ter sido respondida a solicitação da Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT/GAB em fl. 04 nos termos da **Norma e Procedimentos AD.SM.04; e**
- conclui-se também que o Projeto de Lei nº 132/17 padece de **vício de iniciativa** e que tal propositura **contraria o interesse público** conforme retrodiscorrido, o que comportaria **aposição de veto total** por parte do Sr. Prefeito com fundamento no art. 42, § 1º, e no art. 69, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sem mais para o momento. Restituímos os autos deste expediente para análise e providências que entender serem cabíveis.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

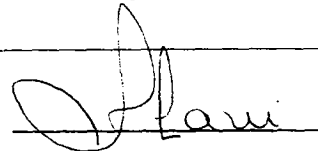
² Ainda mais se considerarmos o quanto disposto na Lei Municipal nº 13.241/01, mencionada no parágrafo único do art. 172 da LOM. Diz o art. 5º, inciso VI, que compete ao Poder Público, aí entendido como Poder Concedente ou como **Prefeitura Municipal** de São Paulo, por meio da **Secretaria Municipal de Transportes** (entendimento dado pelo art. 5º, incisos I e V), fixar o valor pago pelo usuário referente à tarifa do serviço de transporte coletivo público de passageiros. Compete também à Prefeitura, isto é, ao Poder Executivo, a revisão das tarifas (art. 8º, inc. III, alínea “g”). O art. 27 da supracitada Lei é capaz de dirimir qualquer sobra de dúvidas quanto à vocação do Executivo para tal mister:

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros **serão fixadas**, e, quando necessário, revisadas e reajustadas **por ato do Poder Executivo**, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

Do PI 2017/1644

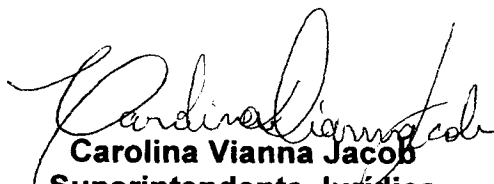
em 19/10/2017

(a)

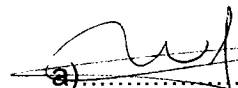
Ilani Aparecida Ferreira
Prontuário 073.388-1
SPTrans**Interessado:** Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa –
Assessora Especial – Sra. June Alberici de Melo**Assunto:** Memorando nº 397/2017-ATL III – Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 132/17, de autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos policiais Cíveis e Militares e aos Integrantes da Guarda Civil Metropolitana no Transporte Coletivo Municipal, e dá outras providências”.**PRAZO 23/10/2017****CÓPIA****Dr. Ulrich Hoffmann**
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PI com Manifestação de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 08/11, a qual acompanho

Em, 20 de outubro de 2017.


Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Do **TID 16.999.437** em 23/10/17
Registro SPTrans: PI 2017/1644


Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Interessada: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa –
Assessora Especial – Sra. June Alberici de Melo

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Solicitação de análise e
manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 132/17, de
autoria do Vereador Reis, que “Institui o passe livre aos Policiais
Civis e Militares e aos Integrantes da Guarda Civil Metropolitana no
transporte coletivo municipal, e dá outras providências”.

SMT/GAB

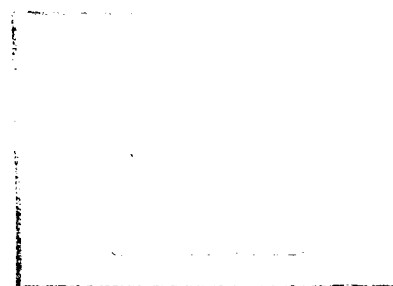
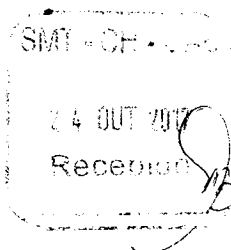
CÓPIA

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas
Superintendências de Atendimento e Comercialização – DG/SAC (fls. 06) e Jurídica
– DP/SJU (fls. 08/12).

Em 23 de outubro de 2017


Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

/ella



Folha de Informação nº 15

Do TID nº 16999437,

em 30.10.2017 (a) *lv*

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Civis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

SMT.GAB
Sr. Secretário,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Civis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, no transporte coletivo municipal, e dá outras providências.

Não obstante o respeitável intuito do nobre Vereador, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela SPTrans às fls. 06/13 por meio das manifestações técnicas e jurídicas às quais nos reportamos.

No tocante aos aspectos jurídicos e legais, é de se destacar de início o vício de iniciativa do Projeto de Lei, cujo objeto (assunto de interesse local – CF, art. 30, I e II) é de competência privativa do Prefeito, como também a competência para fixação das tarifas para os serviços de transporte público, nos termos dos arts. 42, § 1º, 69, IV e IX, 172, 173, I e IV, 175, IX e 178 da LOMSP, além do art. 175 da CF, parágrafo único, incisos I a IV, e dos art. 13 e 29, V, e da Lei Federal de Concessões nº 8.987/95.

Deve-se ressaltar ainda que, nos termos da LOM, é de competência EXCLUSIVA do Prefeito e, portanto, do Poder Executivo, regulamentar matéria administrativa relacionada ao serviço de transporte coletivo público, sendo que já houve manifestação nesse sentido no PA 2014-0.270.388-7, por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 063/2013.

É de se notar, ainda, que o PL em análise não indica as fontes de recursos para a concessão da isenção tarifária, conforme determina a Lei nº 13.241/02 em seu art. 27.

Quanto aos aspectos técnicos, vale destacar resumidamente, que conforme análise de fls. 06 e 08/11, os Policiais Militares e os integrantes da Guarda Civil Metropolitana já possuem direito legal à gratuidade, estando ou não em serviço, desde que estejam devidamente fardados ou uniformizados (Lei nº 9939/85, Decreto nº 21433/85 e Decreto nº 22296/86). O motivo da concessão de tal gratuidade reside no fato de que

Folha de Informação nº.....16

Do TID nº 16999437,

em 30.10.2017 (a)um

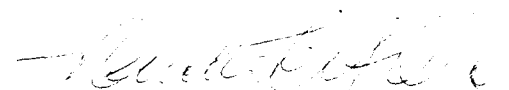
a presença de policiais fardados no interior dos ônibus tem o caráter preventivo à ocorrência de ações criminosas dentro dos veículos. O mesmo não ocorre com relação aos Policiais Civis, já que tais profissionais não trabalham uniformizados e dentre suas funções institucionais, não há a inibição da ocorrência de eventos criminosos em caráter preventivo e nem o policiamento ostensivo, mas sim funções de apuração de determinadas infrações e de polícia judiciária (Constituição do Estado de SP, arts. 140 e 141).

Assim, concluímos que todas as razões levantadas pela SPTrans às fls. retro são elementos suficientes para fundamentar as razões de VETO ao Projeto de Lei nº 132/17.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total do Projeto de Lei nº 132/2017, tanto por inviabilidade orçamentária, como por vício de iniciativa da proposta.

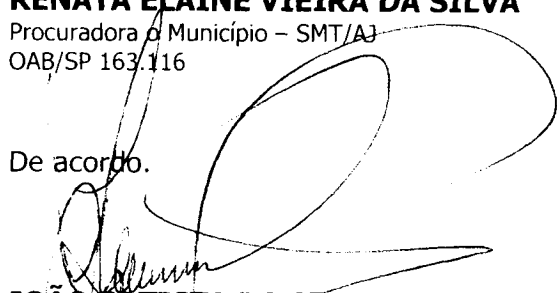
São Paulo, 30 de outubro de 2017

CÓPIA


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

De acordo.


JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica – SMT

Folha de Informação nº.....

Do TID nº 16999437,

em 30.10.2017 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Memorando nº 397/2017-ATL III – Projeto de Lei nº 132/17 de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a instituição do passe livre aos Policiais Civis, Militares e aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no transporte coletivo municipal e dá outras providências.

SGM.CH.GAB
Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos

CÓPIA

Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, diante da inviabilidade técnica, jurídica e orçamentária, bem como do vício de iniciativa do PL nº 132/17, manifesto-me pelo seu VETO total.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.


SÉRGIO AVELLEDA
Secretário Municipal de Transportes



REVS
PL 132/17 VETO Passe livre aos PMs nos ônibus TID 16999437

